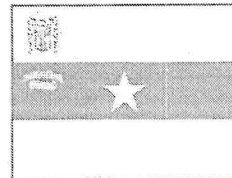




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CHEFIA DE GABINETE



Ofício nº 06/2019.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2019.

A V. Exa. o Senhor
Ver. José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.368/2018.

Sr. Presidente,

Encaminho o veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.368/2018 e suas razões para apreciação dos senhores vereadores.

Cordialmente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. ____/2019

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.368/2018

Exmo. Sr.

Vereador José Geraldo Alencar Filho

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 42 e do inciso III do art. 77, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.368/2018, que recebeu a numeração de Lei nº 2.038/2018, que *“Dispõe sobre a Lei de Política Municipal de Saneamento Básico do Município de PARNAÍBA - PI e dá outras providências.”*.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência o veto dos seguintes dispositivos:

...

Art. 19. Compete ao Município, através da secretaria designada para execução da política de saneamento básico, a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local devendo, para tanto:

...

Razões do Veto

Há de se observar que o Capítulo II trata do DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, que constitucionalmente é do Município, Art. 30, V, portanto, a modificação das atividades inerente a uma competência da titularidade não poderão ser designadas para nenhum órgão, entidade da administração, uma vez que a constituição somente autorizou repassar a prestação de serviço. A titularidade é imutável.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



As modificações promovidas no texto original do Projeto de lei alteraram substancialmente o sentido da norma de modo que a manutenção da redação, nos moldes em que foi aprovada, ensejaria problemas de interpretação.

Além do mais, a matéria encontra-se melhor disciplinada no art. 2º, inciso VIII, que define o Município de Parnaíba como titular dos serviços de Saneamento Básico, bem como art. 8º-C da Lei nº 11.445/07, que instituiu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e ainda o § 2º do art. 31 desta lei.

Assim sendo, o veto se faz necessário a fim de evitar contrariedade aos demais dispositivos da norma, o que evidenciaria ilegalidade e contrariedade ao interesse público..

...

Art. 20.

...

II. Conselho Municipal de Saneamento Básico;

...

Razão do Veto

A modificação introduzida pelo legislativo alterou a redação original para substituir o termo “Controle Social” por “Conselho Municipal de Saneamento Básico”. Ocorre que a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico seguem as diretrizes nacionais sobre o tema, conforme previsão expressa no art. 9º, inciso I, da Lei nº 11.445/07, cuja redação determina que o titular dos serviços formulará a respectiva política de saneamento básico nos termos da referida lei.

No mesmo sentido, o inciso VI do mesmo artigo também determina que é dever do titular da prestação dos serviços estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º da referida norma legal.

Tal dispositivo define controle social como sendo o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico, incluindo inclusive o Conselho Municipal de Saneamento Básico. Há de se entender que o Controle Social é mais abrangente e atende



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



muito mais elementos ao interesse público do que a limitação aplicada na emenda que foi direcionada somente ao Conselho acima.

Desse modo, por expressa previsão legal e pelo seu caráter mais amplo e abrangente o termo “Controle Social” é o mais adequado. Razão pela qual veto a modificação do referido inciso, devendo ser restabelecido o texto original, pois a modificação incidiria em ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

...

Art. 21. O município, através da secretaria responsável pela execução da política de saneamento, deverá apresentar, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para fins de apreciação e manifestação da Câmara de Vereadores e obedecendo as regras da Lei Nacional sobre Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico da cidade de Parnaíba.

...

Razões do Veto

O texto mostra-se incoerente com os demais dispositivos do artigo, podendo ensejar problemas de interpretação. A lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

A modificação do caput do artigo trouxe incoerências lógicas com os demais incisos e parágrafos, uma vez que estes são a complementação daquele, gerando ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Ademais, a Política Municipal de Saneamento Básico é em decorrência do próprio Plano Municipal de Saneamento Básico em seu último estágio não cabendo ainda em fase posterior esta suscetível a análise, a qual foi devidamente realizada qual de todo o processo de elaboração. Há necessidade de se dar como findo e aprovado, o Plano que foi elaborado conforme as normas do Termo de Referência da FUNASA. A não aprovação do Plano enseja a perda de acesso a recursos nas áreas do saneamento ao Município de Parnaíba, prejudicando sobremaneira a saúde, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social.

Desse modo, o veto se faz necessário, devendo ser restaurado o texto original.

...



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 31. Os serviços básicos de saneamento poderão ser executados das seguintes formas:

...

Razões do Veto

O veto é necessário, haja vista que a redação do caput do artigo, da forma em que se encontra, mostra incoerente com os demais parágrafos do mesmo artigo, bem como artigos da sessão, uma vez que estes disciplinam as formas e critérios para delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Parnaíba, enquanto que o texto aprovado estabelece outras formas de execução dos serviços. Destaque-se que o art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 11.445/07 determina que o titular dos serviços formulará a respectiva política de saneamento básico nos termos da referida lei, dentre os quais, a obrigação de executar diretamente ou delegar a prestação dos serviços.

O Art. 31 corresponde à forma de execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando os vereadores realizaram a emenda, eles inseriram formas de prestação para o gênero saneamento básico, do qual os serviços em comento são espécies. Há uma incoerência quanto à lógica do projeto de lei, bem como em relação aos artigos 32 e 33 que especificadamente organizam a forma de prestação de serviços para limpeza urbana e drenagem.

Não merece prosperar a emenda, por atentar ao poder de escolha do modelo de gestão que cabe exclusivamente ao Poder Público, e por ter sido alterado substancialmente o objeto do Art. 31, ao ser abrangido para saneamento básico uma temática específica dos ramos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e por fim, por promover choque e incongruência com os demais artigos.

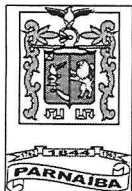
Assim sendo, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o veto é medida que se impõe.

...

Art. 31

I – de forma direta pela Prefeitura, através de um de seus órgãos da administração direta ou através de órgão da Administração Indireta;

II – por empresa contratada para prestação dos serviços, através de processo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



licitatório;

III – por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei nº 8987/95;

IV – por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta dos entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei 11.107/05.

...

Razões do Veto

A matéria dos incisos I a IV encontra-se melhor disciplinada, de forma mais ampla e com maior clareza e coesão, nos §§ 1º e seguintes deste mesmo artigo, de modo que o veto é medida necessária para evitar redundância ou problemas de interpretação, que geraria ilegalidade e contrariedade ao interesse público

...

Art. 116. Fica mantido o Contrato de Programa nº 001/2011, firmado entre a ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A – AGESPISA e o Município de Parnaíba, com interveniência da Agência Reguladora do Estado do Piauí, bem como a manutenção do convênio de cooperação de nº 006/2011, celebrado entre o Estado do Piauí e o Município de Parnaíba.

...

Razões do Veto

A propositura é inconstitucional, uma vez que viola os princípios da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Maior, no art. 4º, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 2º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não é possível ao legislativo obrigar o Poder Executivo a praticar atos próprios de administração e gestão que só a ele são afetos.

A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer que a celebração de contratos e convênios é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, de modo que o contrário seria usurpação de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina”(STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão ‘ad referendum da Assembléia Legislativa’ contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de Liminar. - Normas que subordinam convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Liminar deferida para suspender, ‘ex nunc’ e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados” (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão ‘dependerá de prévia autorização legislativa e’ do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e

Xam



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



XXX do artigo 71 e a expressão ‘dependerá de prévia autorização legislativa e’ do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989” (STF, ADI 462-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 20-08-1997, v.u., DJ 18-02-2000, p. 54).

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

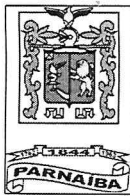
Importante a transcrição, face à relevância do tema, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de emenda aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, vedadas aquelas que os desconfigurem ou impliquem em aumento de despesas:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) **a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo;** e b) **a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública** (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Outrossim, ainda que, num verdadeiro malabarismo hermenêutico se considerasse que o legislativo teria competência para tal, hipótese que se admite apenas para argumentar, a proposta ainda assim não haveria de prosperar, uma vez que os referidos contratos já encontram-se rescindidos por força do Decreto Municipal 164/2018. Portanto, resta esvaziado o objeto do presente artigo, não havendo alternativa senão o veto.

A manutenção desse dispositivo legal incidiria em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Parnaíba, Piauí, 28 de janeiro de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal